

Principais matérias

Novembro 2025



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

	<b>ASSUNTO</b>
<b>Lei n.º 64/2025, de 07.11.2025</b>	<p><b>Alteração às taxas de IRC</b></p> <p>Altera o Código do IRC, reduzindo as taxas gerais.</p> <p>Segundo a lei, a taxa geral é de 19% sobre os rendimentos de 2026, 18% sobre os rendimentos de 2027 e de 17% sobre os rendimentos obtidos a partir de 2028, inclusive.</p> <p>No caso de pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 15%, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 01/01/2026, aplicando-se a taxa geral ao excedente.</p> <p>Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 17%.</p>
<b>Lei n.º 65/2025, de 07.11.2025</b>	<p><b>Alterações ao EBF</b></p> <p>Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, revogando o n.º 2 do artigo 19.º-B.</p>
<b>Portaria n.º 382/2025/1, de 11.11.2025</b>	<p><b>Coeficientes de desvalorização da moeda</b></p> <p>Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2025.</p>

### LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

	<b>ASSUNTO</b>
<b>Aviso n.º C/2025/5923 da Comissão, publicado no JOUE de 14.11.2025</b>	<p><b>Regime do ouro para investimento</b></p> <p>Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 344.º, n.º 1, alínea 2), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (regime especial aplicável ao ouro para investimento), válida para o ano de 2026.</p>



--	--

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA N.º 20285, de 06.11.2025, da Área do IR	ASSUNTO IRS – Âmbito da isenção de IRS prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13/11 – Regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e embarcações (tonnage tax)  Esclarece dúvidas sobre o regime indicado em epígrafe, concluindo que:  a) A concessão da isenção prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, não pode ser desassociada da opção, por parte da entidade pagadora dos rendimentos, pelo regime “tonnage tax” português.  b) Os rendimentos auferidos por tripulantes em razão da prestação de trabalho a bordo de navios ou embarcações registadas num outro Estado-Membro da UE ou do EEE que sejam operados por pessoas coletivas que não exerçam a opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, não podem beneficiar da isenção prevista no seu artigo 4.º
Ofício Circulado n.º 25085, de 07.11.2025, Área do IVA	IVA – Regime de tributação dos grupos de IVA  Divulga instruções sobre a Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, que veio criar o regime de grupos de IVA (RGIVA), com o objetivo de clarificar o funcionamento deste regime.
Ofício Circulado n.º 25088, de 21.11.2025, Área do IVA	IVA – Direito à dedução – Artigo 21.º, n.º 2, alíneas f) e g) do CIVA  Considerando as dúvidas suscitadas relativamente ao âmbito de aplicação das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, a Direção de Serviços do IVA procedeu à divulgação das presentes instruções.



<b>Ofício Circulado n.º 25089, de 25.11.2025, da Área do IVA</b>	<b>IVA – Lista das moedas de ouro</b> Divulga a lista as moedas de ouro às quais é aplicável o regime especial aplicável ao ouro para investimento, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C/2025/5923, de 2025-11-14, a qual vigora durante o ano de 2026.
--	---

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 29144, com despacho de 30.10.2025 (divulgada em 04/11/2025)</b>	<b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Alienação onerosa de um imóvel e não do quinhão hereditário - artigo 10.º, n.º1, alínea a) do CIRS</b> Por consulta à participação de Imposto do Selo decorrente do óbito de xxx, NIF xxx, verifica-se que a herança recebida pela requerente e suas irmãs era composta, não apenas pelo bem imóvel alienado, mas, também, por créditos (contas bancárias, certificados de aforro e reembolso do IRS). Deste modo, entende-se que o que foi transmitido pela requerente e pelas suas irmãs, através da escritura celebrada em xx-xx-2024, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto o prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo xxxx, da União de freguesias de xxx. Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
<b>Proc. 29107, com despacho de 30.10.2025 (divulgada em 04/11/2025)</b>	<b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Alienação onerosa de um bem imóvel e não do quinhão hereditário - artigo 10.º, n.º 1 a) do CIRS</b> Nos casos em que os herdeiros alienam um bem imóvel específico e determinado da herança indivisa, não estamos perante a alienação do direito à herança ou do direito ao quinhão hereditário, mas antes perante uma transmissão de um bem em concreto cujos ganhos decorrentes da venda constituem mais-

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627  
 4450-159 Matosinhos  
 +351 226 053 248  
[geral@sroc.pt](mailto:geral@sroc.pt)



	<p>valias tributáveis em sede da categoria G de IRS, nos termos gerais.</p> <p>Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel."</p> <p>Consta do contrato de "Compra e venda e mútuo com hipoteca", realizado em xx-xx2025, que o requerente e os seus irmãos, como primeiros outorgantes disseram: "1 - Os Primeiros Contratantes vendem à Segunda Contratante que aceita, o prédio misto xxx, com o registo de aquisição a favor da autora da herança lavrado pela (...), inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo xxxx, com o valor patrimonial tributário de xx.xxx,00 € e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo xxx, com o valor patrimonial de xxx,00 €, ambos da freguesia de xxx, concelho de xxx, e adiante designado por imóvel".</p> <p>Deste modo, considerando o explanado na presente informação, entende-se que o que foi transmitido pelo requerente e pelos seus irmãos, através da escritura celebrada em xx-xx-2025, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto - o prédio misto, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo xxxx e na matriz predial rústica sob o artigo xxxx, da freguesia de xxx, concelho de xxx.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026.</p>
<b>Proc. 28298, com despacho de 31.10.2025 (divulgada em 04/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Qualificação e momento de tributação de rendimentos auferidos através de operações de trading de futuros com criptoativos</b></p> <p>Tendo em consideração a finalidade prosseguida pelo legislador, e face à situação em apreço, na medida em que o Requerente obtenha rendimentos, sob a forma de XXX ou caso estes sejam convertidos em BTC/ETH/BNB, provenientes de operações relativas ao trading de futuros com criptoativos, entende-se que o momento de tributação dos ganhos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º ocorrerá apenas aquando do momento de câmbio para moeda fiduciária.</p> <p>À luz do acima exposto, e qualificando o rendimento enquanto instrumento financeiro derivado, na medida em que ocorra a conversão dos referidos rendimentos para moeda fiduciária, e</p>



	<p>estes sejam devidos por entidades residentes em território português, o ganho previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10º deverá ser inscrito no Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS, no Quadro 13, com o Código G51, devendo o contribuinte assinalar no Quadro 15 do Anexo G da Declaração Modelo 3 de IRS se opta, ou não, pelo englobamento do rendimento.</p> <p>Paralelamente, sempre que os rendimentos sejam devidos por entidades não residentes em território português (rendimentos obtidos no estrangeiro), o Requerente deverá reportar os referidos ganhos, no Quadro 9.2.B do Anexo J da Declaração Modelo 3, com o código G30, podendo o mesmo optar, no Quadro 9.2.C do Anexo J da Declaração Modelo 3 de IRS, pelo englobamento do rendimento.</p>
<b>Proc. 27318, com despacho de 05.11.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Cessão de quota com pagamento diferido no tempo</b></p> <p>Atendendo ao quadro normativo vigente, sempre que o rendimento for pago ou colocado à disposição de trabalho dependente ou pensões, que não trabalho suplementar, seja pago retroativamente, no mesmo ano, mas em mês diferente do correspondente, ter-se-á que aplicar o mecanismo do n.º 2 do artigo 99º-E do Código do IRS, retenção essa que irá acrescer, para efeitos de preenchimento de DMR, à retenção normal do mês do pagamento ou colocação à disposição.</p>
<b>Proc. 27745, com despacho de 05.11.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 99.º-E do CIRS</b></p> <p><b>Recálculo da retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente (categoria A) pagos em retroativos - interrupção de baixa médica e horas noturnas</b></p> <p>O ganho obtido pela alienação da quota em questão considera-se obtido no momento da prática do ato, nos termos do nº 3 do artigo 10º do Código do IRS, pelo que deve ser declarada no Anexo G da Modelo 3 de IRS do ano de 2024.</p> <p>Tendo em conta que o valor definitivo da contraprestação terá sido conhecido antes do final do prazo de entrega da Modelo 3 de IRS do ano de 2024, deveria ter sido declarado o valor total da contraprestação, independentemente do momento do recebimento faseado.</p> <p>Consultada a declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS do ano de 2024, verifica-se que no Quadro 9 do Anexo G foi indicado como valor de realização de uma quota o montante de 5.zzz.zzz,00 EUR, que se pressupõe que inclui o valor apurado após o encerramento das contas do exercício de 2024.</p>



<b>Proc. 28969, com despacho de 31.10.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Qualificação e momento de tributação de rendimentos auferidos através de operações de swaps de criptoativos</b></p> <p>O momento de tributação dos ganhos obtidos por via das referidas operações ocorrerá somente aquando do momento de conversão da stablecoin em moeda fiduciária, dado que o Código do IRS assenta na lógica de tributação dos rendimentos efetivamente realizados pelos sujeitos passivos singulares, não sendo tributadas mais-valias potenciais ou latentes.</p> <p>Ademais, a mais-valia decorrente da alienação imediata após o swap de USDC para EUR, quando esta ocorra após a detenção do ativo original por um período igual ou superior a 365 dias, será excluída de tributação em sede de IRS.</p>
<b>Proc. 27517, com despacho de 05.11.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Indemnização por cessão de mandato (administrador) e de contrato de trabalho (trabalhador) - apuramento da parte não sujeita a tributação em IRS</b></p> <p>As remunerações a considerar para determinar a parte excluída de tributação decorrente da cessação do contrato de trabalho devem ser as auferidas nos últimos 12 meses em que efetivamente prestou trabalho no XXX, S.A. ao abrigo do contrato de trabalho e que estejam refletidas nos recibos de vencimento anteriores a xx/04/2004 (data em que iniciou as funções de administrador).</p> <p>Para efeitos de determinação do limite aplicável à exclusão de incidência em sede de IRS, deve ser considerado o período de exercício de funções cuja cessação originou o pagamento da compensação. Assim, para o cálculo da antiguidade relevante, apenas deve ser contabilizado o tempo de serviço compreendido entre outubro de 1988 e abril de 2004, correspondendo a 16 anos.</p> <p>Deste modo, sobre o valor pago a título de indemnização deve o requerente aferir o montante excluído de tributação, considerando o valor médio das remunerações regulares com natureza de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses (na qualidade de trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho), multiplicado pelo número de anos em funções na entidade devedora, ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na qualidade de trabalhador (reconhecendo a antiguidade desde xx/10/1988 e xx/04/2004 (16 anos)), correspondendo à seguinte fórmula:</p> <p><math>n.º\;anos \times \text{remunerações regulares últimos 12 meses}/12,</math></p> <p>O excedente fica sujeito a IRS.</p>



<b>Proc. 27938, com despacho de 12.11.2025 (divulgada 13/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Herança Indivisa</b></p> <p>A herança indivisa é considerada, para efeitos de tributação, como uma situação de contitularidade. Desta forma, cada herdeiro será tributado relativamente à sua quota-parte dos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º, ambos do Código do IRS.</p> <p>Nos termos do artigo 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas. Incluem-se neste preceito, portanto, as situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites, mas ainda não tenham sido partilhadas.</p> <p>Tratando-se de rendimentos da categoria F - rendimentos prediais, cada titular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente permitidas, na proporção das respetivas quotas hereditárias - alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do Código do IRS.</p> <p>Nestes termos, não havendo afastamento da presunção da contitularidade de rendimentos, nos termos do artigo 19.º do Código do IRS, os herdeiros deverão apresentar o anexo F, declarando a totalidade das rendas recebidas na proporção das respetivas quotas, bem assim como, aquando da emissão do recibo de renda eletrónico, fazer constar no mesmo, a totalidade da(s) renda(s) em seu(s) nome(s).</p>
<b>Proc. 25219, com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 55.º do CIRS</b></p> <p><b>Incomunicabilidade entre mais-valias e menos-valias de titulares do mesmo agregado familiar</b></p> <p>Nos termos no artigo 10.º do Código do IRS, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem, designadamente, da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.</p> <p>Estabelece o artigo 55.º do Código do IRS, que relativamente a cada titular de rendimentos, o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria.</p> <p>Ora, de acordo com o que a requerente deixa referido, ou seja, que com a alienação do imóvel apurou uma menos-valia para si e apurou uma mais-valia para o seu filho menor, a verdade é que a letra do artigo 55.º do Código do IRS é taxativa ao não permitir</p>



	<p>a possibilidade de comunicabilidade de resultados negativos entre titulares, ainda que se trate de rendimentos da mesma categoria e do mesmo agregado familiar.</p> <p>Termos em que não existe base legal para que a mais-valia apurada pelo filho menor possa aproveitar das perdas a reportar apuradas na esfera tributária da mãe (ora requerente).</p>
<b>Proc. 28902, com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Regime de reinvestimento – Aplicação do n.º 23 do artigo 10.º do CIRS</b></p> <p>Para efeitos de acesso ao regime de exclusão de tributação previsto no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, o circunstancialismo de exceção que permite um encurtamento do regime regra - que são doze meses, para que a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar adquira o correspondente estatuto, terá de ocorrer após o início desse mesmo período, porquanto, se anterior, o prévio conhecimento de tais factos por parte dos envolvidos retira-lhe o caráter de excepcionalidade.</p> <p>Dessa forma, no caso em análise, considerando a impossibilidade de redução do período mínimo de permanência na habitação própria e permanente do sujeito passivo e respetivo agregado familiar, por inaplicabilidade do desvio ao regime regra previsto na alínea e) do nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, os ganhos obtidos com a transmissão do imóvel sito na Rua XXXX, não poderão beneficiar do regime de reinvestimento aí previsto, pelo não cumprimento do período mínimo necessário para que tal imóvel seja considerado habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p>
<b>Proc. 29075, com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Venda de HPP – Sujeito passivo não residente</b></p> <p>O artigo 50º da lei nº 56/2023, de 6 de outubro, estipula, de forma inequívoca, que são excluídos os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p> <p>Desse modo, e contrariamente ao que pretende, não pode o requerente lançar mão da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da lei nº 56/2023, de 6 de outubro, na medida em que o imóvel transmitido era a habitação própria e permanente do seu agregado familiar.</p> <p>Todavia, a residência de um dos sujeitos passivos no estrangeiro não afasta a sua qualificação como elemento do agregado</p>



	<p>familiar, desde que o mesmo mantenha a sociedade conjugal com o sujeito passivo residente em Portugal.</p> <p>Assim, embora o requerente seja não residente em território nacional, bastará que o restante agregado familiar - cônjuge e dependentes, que constam da declaração modelo 3, cumpram com os pressupostos legais previstos no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, para que o requerente possa, também, beneficiar do dito regime de exclusão.</p> <p>Por conseguinte, é de aceitar o preenchimento, pelo requerente, do quadro 4 do anexo G, relativo à sua declaração de rendimentos do ano de 20XX, com a indicação dos restantes 50% da venda feita em 20XX/XX/XX - €XXXXXXX, aceitando-se, também, a menção da intenção de reinvestir a diferença entre o valor em dívida e o valor de realização obtido, por forma à suspensão da liquidação, até que o reinvestimento ocorra.</p>
<b>Proc. 28272, com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 10º do CIRS</b></p> <p><b>Regime de reinvestimento – Sujeito passivo não residente</b></p> <p>O regime de reinvestimento previsto no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS estabelece uma exclusão de tributação relativamente aos ganhos obtidos com a alienação de imóvel destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, estabelecendo, para isso, um conjunto de exigências que, além de cumulativas, devem verificar-se por cada sujeito passivo que faça parte do agregado.</p> <p>Todavia, e tendo como pano de fundo a exigência prevista na alínea e) do normativo, a residência de um dos sujeitos passivos no estrangeiro não afasta a sua qualificação como elemento do agregado familiar, desde que o mesmo mantenha a sociedade conjugal com o sujeito passivo residente em Portugal.</p> <p>Por isso, no caso em concreto, embora o requerente seja não residente em território nacional, e pretenda continuar como tal, após a venda do imóvel e consequente reinvestimento, bastará que o restante agregado familiar - cônjuge e dependentes, que constam da declaração modelo 3, cumpra com o pressuposto legal previsto na alínea e) do nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, e afete, dentro do prazo legalmente previsto, o imóvel objeto de reinvestimento, à sua habitação própria e permanente, para que o requerente possa, também, beneficiar do dito regime de exclusão, isto sem prejuízo da necessidade de cumprimento dos demais pressupostos legais..</p>
<b>Proc. 26369, com despacho de 13.11.2025</b>	<p><b>IRS – Artigo 10º do CIRS</b></p>



<p><b>(divulgada 14/11/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>Alienação onerosa de HPP - Reinvestimento em produtos financeiros - Levantamento do capital remanescente após o prazo de 10 anos</b></p> <p>Por apelo quer ao elemento literal, quer ao elemento teleológico da lei, entende-se que o período de 10 anos se trata de um período mínimo e não máximo.</p> <p>Assim, em resposta à questão do Requerente, informa-se que caso, já tenha sido esgotado o período de 10 anos, a norma fiscal permite, sem qualquer penalização ou obrigação de reposição do benefício, a mobilização do valor que permanece no produto financeiro sob a forma de capital, na medida em que o período de 10 anos consubstancia um período mínimo de manutenção do produto financeiro.</p>
<p><b>Proc. 25058 com despacho de 13.11.2025</b></p> <p><b>(divulgada 14/11/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais na titularidade de sujeitos passivos usufrutuários - Dedução de encargos</b></p> <p>As rendas são da titularidade dos usufrutuários que as devem declarar. Também as despesas de conservação e manutenção (reparações ordinárias) são da sua responsabilidade.</p> <p>Assim, as rendas recebidas deverão ser imputadas a cada um dos usufrutuários de acordo com a respetiva quota-parte.</p> <p>De igual modo, as despesas incorridas serão imputadas na mesma proporção em que forem imputados os rendimentos, desde que efetivamente suportadas.</p>
<p><b>Proc. 20766 com despacho de 13.11.2025</b></p> <p><b>(divulgada 14/11/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IRS – Artigo 5.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento em IRS de investimentos de criptomoedas em Yield farming por Residente Não Habitual</b></p> <p>A Lei nº 24-D/2022, de 31/12 (Lei do Orçamento de Estado para 2023) veio introduzir no ordenamento fiscal português normas quanto à tributação da realidade dos criptoativos.</p> <p>Assim, os rendimentos descritos pelo requerente, como sendo investimentos através dos quais o sujeito passivo faz depósitos em plataformas específicas para disponibilização de terceiros, configuram rendimentos de capitais, nos termos da alínea u) do nº 2 do artigo 5º do Código do IRS.</p> <p>Mas, uma vez que esses valores são recebidos sob a forma de criptoativos, os mesmos são tributados como mais-valias (Categoria G) no momento em que ocorrer a alienação dos criptoativos recebidos, nos termos do nº 11 do artigo 5º do Código do IRS.</p>



	<p>Sendo rendimentos de mais-valias, não pode beneficiar da aplicação do método da isenção, previsto no nº 5 do artigo 81º do Código do IRS (se aplicável à luz da disposição transitória consagrada no artigo 236º da Lei nº 822/2023, de 29/12 LOE/2024), uma vez que a competência é exclusiva do país de residência.</p> <p>Quanto ao rendimento referente a comissões, se o Estado da fonte for os Estados Unidos da América poderá beneficiar nesse método da isenção, mas não haverá aplicabilidade se o Estado da fonte for Espanha ou Israel.</p> <p>Mas, tendo em consideração a aplicação da lei tributária no tempo estabelecida no artigo 12º da Lei Geral Tributária, antes de 1 de janeiro de 2023, os rendimentos em questão não eram passíveis de tributação em sede de IRS.</p>
<b>Proc. 28376 com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Prémio de desempenho pago em 2025 referente a trabalho prestado em 2024 por ex-trabalhador</b></p> <p>A atribuição de um prémio de desempenho considera-se como rendimento do trabalho dependente para efeitos de IRS, sujeitos a retenção na fonte no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, à taxa aplicável que lhe corresponda constante da respetiva tabela.</p> <p>Depreende-se do pedido que a atribuição do prémio foi decidida em 2024, mas só é pago em 2025, tendo o trabalhador cessado as suas funções em fevereiro. Ora, esta situação não obsta a que o trabalhador receba rendimentos (derivados do prémio de desempenho) em 2025, sujeitos a retenção na fonte, à taxa aplicável que lhe corresponda constante da respetiva tabela.</p> <p>A entidade pagadora dos rendimentos deve apresentar a Declaração Mensal de Remunerações no mês em que o rendimento for pago ou colocado à disposição do seu titular, rendimento que será incluído na declaração anual de rendimentos do trabalhador respeitante ao ano de 2025.</p>
<b>Proc. 29288 com despacho de 13.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 31.º do CIRS</b></p> <p><b>Regime simplificado - redução de coeficientes no início da atividade</b></p> <p>Considerando o estabelecido no nº 10 do artigo 31.º do Código do IRS, tendo o sujeito passivo auferido rendimentos da categoria A em 2025, a redução em 50% do coeficiente que incide sobre os rendimentos da categoria B, não tem aplicabilidade.</p>



	No entanto, caso no período de tributação relativo ao exercício de 2026, período seguinte ao do início de atividade, não aufera rendimentos de categoria A ou H, terá o requerente direito à redução de 25% do coeficiente previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, aplicável aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços da atividade de "Programadores informáticos".
<b>Proc. 29319 com despacho de 17.11.2025 (divulgada 18/11/2025)</b>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025 - residente não habitual</b></p> <p>Um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará(ão) o(s) sujeito(s) passivo(s) em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, mediante exercício da correspondente opção na declaração Modelo 3.</p> <p>Aos trabalhadores da ora requerente, que realizem o procedimento acima referido, poderá ser aplicada a retenção na fonte aplicável a beneficiários do regime aqui em apreciação. Sugere-se, quanto a esta matéria, a consulta do ofício-circulado nº 20274, de 05/02/2025.</p>

## RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 28798, com despacho de 20.08.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>IRC – Artigo 6.º do CIRC</b></p> <p><b>Sociedade de contabilistas certificados e outros sócios</b></p> <p>Nos termos da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo em análise, considera-se ainda sociedade de profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais</p>

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@rpa-sroc.pt



	<p>especificamente previstas na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.</p> <p>Assim, posto que, de acordo com o pedido, os sócios profissionais ficarão a deter 70% do capital social da sociedade, não se considerará uma sociedade de profissionais porque não se verificará o requisito de 75 % do capital social ser detido por profissionais que exercem as referidas atividades profissionais, total ou parcialmente, através da sociedade, inserto na última parte da subalínea 2) referida.</p> <p>Concluindo, a concretizar-se a prevista alteração da titularidade do capital social da sociedade "A", sendo distribuído 70% aos sócios contabilistas certificados que exercem essa atividade na sociedade e 30% a distribuir pelos 3 sócios menores de idade sem exercerem qualquer atividade, alterará o enquadramento da sociedade em IRC passando a ser tributada pelo regime geral porque nestas condições não reunirá os pressupostos de enquadramento no regime de transparência fiscal previstos nas subalíneas 1 e 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC.</p>
--	--

## RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 29185, com despacho de 29.10.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 71.º-A do EBF</b></p> <p><b>Isenção IRC dos ganhos provenientes da alienação de imóveis para habitação às autarquias locais</b></p> <p>De acordo com o pedido, no momento da futura venda, o imóvel não está afeto à habitação porque é uma propriedade total em que parte do mesmo está afeto ao comércio.</p> <p>Nos termos daquela disposição legal, para que haja isenção de tributação, em sede de IRC, o rendimento resultante da alienação onerosa ao Estado, às Regiões Autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, de imóveis, estes terão, que estar afetos, na sua totalidade, à habitação, o que não se verifica no caso.</p>

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
geral@rpa-sroc.pt



<b>Proc. 29203, com despacho de 29.10.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>  <i>em</i>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 41.º-BA do EBF</b></p> <p><b>Aplicação da taxa de IRC prevista no artigo 41.º- B do EBF</b></p> <p>A entidade requerente, embora declare a sede em área definida como beneficiária pela referida Portaria, exerce toda a atividade na cidade de Faro.</p> <p>Assim, não se encontra verificada a primeira das condições para beneficiar da taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável prevista no n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, bastante para o não direito à usufruição deste benefício, sendo dispensável a análise da verificação dos restantes requisitos do mesmo.</p> <p>A entidade requerente não pode beneficiar da taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável prevista no n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, porque exerce a atividade na cidade de Faro e não em área elencada como território do interior.</p> <p>Assim, as taxas de IRC aplicáveis à requerente são as gerais previstas no artigo 87.º do Código do IRC (CIRC) nas condições lá definidas.</p>
<b>Proc. 29321, com despacho de 12.11.2025 (divulgada 14/11/2025)</b>  <i>em</i>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 41.º-B do EBF</b></p> <p><b>Área abrangida como território do interior</b></p> <p>A Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, estabelece as áreas beneficiárias do regime dos benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior.</p> <p>Desde logo, além do requisito da classificação das empresas nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF só beneficia as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior.</p> <p>O benefício fiscal à interioridade, tendo por base o requerido, traduz-se numa redução de taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF.</p>
<b>Proc. 29249, com despacho de 14.11.2025 (divulgada 17/11/2025)</b>  <i>em</i>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 71.º-A do EBF</b></p> <p><b>Aplicação do n.º 7 do artigo 71.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF): alienação de imóvel em compropriedade com o Estado</b></p> <p>O Requerente é titular da quota parte de xx do prédio urbano, afeto a habitação, registado sob o artigo matricial xxx, sítio na Rua xxx, n.º xxx, e o Estado Português detém sobre esse mesmo</p>



	<p>imóvel, que se encontra em propriedade plena, a quota parte de xx.</p> <p>Logo, indica o n.º 1 do artigo 1403.º do Código Civil que "Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa."</p> <p>Estando o referido imóvel em regime de compropriedade, prevê o n.º 1 do artigo 1409.º do Código Civil que "O comproprietário goza do direito de preferência e tem o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda, ou dação em cumprimento, a estranhos da quota de qualquer dos seus consortes."</p> <p>Assim, o Estado Português ao exercer o seu direito legal de preferência, atribuído por Lei, sobre a venda do imóvel em causa exclui o Requerente do âmbito de aplicação do benefício fiscal atribuído pelo n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF, por se subsumir a presente situação na exceção prevista na alínea b) do n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF, relativa aos "ganhos decorrentes de alienações onerosas através do exercício de direito de preferência".</p>
--	---

## RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
<b>Proc. 28943 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>  <i>em</i>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Dispositivo médico</b></p> <p>Da análise aos elementos apresentados pela Requerente, mencionadas no ponto 3 da presente informação vinculativa, constata-se que o «Dispositivo Médico» aqui em apreciação detém certificado (CE), foi notificado ao INFARMED, e reúne pelas suas particularidades e características uma função terapêutica e profilática nas patologias da pele, entre outras: i) na xerose (pele seca e áspera, resultante da falta de água e lipídios na camada superior da pele); ii) na dermatohelose (envelhecimento precoce da pele causado pela exposição crônica e cumulativa à luz solar); e, iii) na dermatose pigmentar (alterações na cor da pele, devido a hemorragias superficiais na pele, designadamente doença de Schamberg).</p> <p>Nestes termos, afigura-se que o «Dispositivo Médico» aqui em apreciação reúne as necessárias condições terapêuticas e profiláticas para beneficiar de enquadramento na alínea a) da</p>



	verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo-lhe aplicável na sua transmissão a taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.
<b>Proc. 28801 com despacho de 27.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Direito à dedução</b></p> <p>o IVA suportado na aquisição de viatura "a gasolina ou híbrida (não plug in)" não é dedutível por força da disposição prevista na alínea a) do nº1 do artigo 21º do CIVA.</p>
<b>Proc. 28855 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Organização de eventos de videojogos - não aplicação do DL 221/85, de 3 de julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos)</b></p> <p>A realização de eventos para equipas de videojogos, em que o acesso dos participantes é efetuado de forma presencial, considera-se localizada e tributada no lugar onde os eventos se realizam efetivamente, independentemente da natureza do destinatário (sujeitos passivos de imposto ou particulares). Caso o evento se realize em Território Nacional, é aqui que se verifica a sua tributação em sede do IVA.</p> <p>À referida operação de organização do evento, nos termos apresentados no pedido em apreço, não é aplicável o Regime previsto no Decreto-Lei nº 221/85, devendo ser aplicado o regime geral do IVA.</p> <p>Mais se informa que, aquando da emissão da faturação, referente ao acesso aos eventos de videojogos, a Requerente deve considerar o atrás exposto sobre as regras de localização deste tipo de prestação de serviços, nomeadamente quando os eventos que organize tenham lugar fora do território nacional.</p>
<b>Proc. 28929 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 13.º do CIVA</b></p> <p><b>Importação de componentes destinadas a aeronaves de empresa com sede em Malta com licença para o transporte aéreo internacional. Aplicação da isenção prevista na al. c) do n.º 1 artigo 13.º e al. g) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA</b></p> <p>Considerando que tanto as normas nacionais como as correspondentes bases comunitárias fazem depender a aplicação da isenção do IVA prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA às operações efetuadas sobre aeronaves (ou objetos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração) da sua efetiva utilização/exploração por companhias de navegação aérea que se dedicuem essencialmente ao tráfego internacional remunerado, a importação de componentes por</p>



	<p>estas companhias pode beneficiar da isenção desde que verificadas, no momento da importação, as condições estabelecidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.</p> <p>Para o efeito, na declaração aduaneira de importação deve, para além de ser invocada a isenção mediante o código de pedido definido para o efeito, identificar os documentos que comprovam as condições essenciais, nomeadamente a condição de que o tipo de tráfego é predominantemente internacional através da declaração emitida pela ANAC ou, caso seja um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável em TN, que aqui pratique operações tributáveis e que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-membro, pela entidade competente nesse Estado-Membro, cuja autenticidade e veracidade não suscitem dúvidas, para além do certificado de matrícula da aeronave destinatária dos componentes a importar e, eventualmente, de outros documentos complementares ou que possam ser exigidos no âmbito do direito aduaneiro.</p> <p>Caberá ao Diretor da alfândega a análise e decisão do pedido, tal como prevê a alínea d) do n.º 1 conjugada com o n.º 3, do artigo 37.º da Portaria n.º 320-A/2011.</p>
<b>Proc. 28703 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>em IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Direito à dedução - portagens</b></p> <p>No que se refere ao IVA suportado nas despesas com portagens o exercício do direito à dedução será efetuado tendo em consideração o tratamento que é seguido para o IVA suportado nas viaturas a que respeitam, ou seja: será dedutível se a viatura confere o direito a dedução; não será dedutível se a viatura a que respeita a portagem e parqueamento não confere direito a dedução.</p> <p>Em suma, cumprindo os requisitos indicados, o IVA suportado em portagens relativas a viaturas de mercadorias que não tenham mais de 3 lugares, poderá ser deduzido.</p>
<b>Proc. 28829 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>em IVA – Artigo 29.º do CIVA</b></p> <p><b>Obrigatoriedade de emissão de documentos de transporte no âmbito da prestação de serviços de lavandaria</b></p> <p>A Requerente, no exercício da sua atividade no âmbito da lavandaria e engomadaria, está sujeita às disposições do Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na redação em vigor.</p> <p>Assim, no transporte inicial, correspondente à recolha da roupa junto dos clientes (sejam estes sujeitos passivos de IVA ou</p>



	<p>particulares), cabe à Requerente, remetente dos bens, por força do disposto na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC, que determina a inclusão no conceito de "Remetente" de "outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada", a emissão do respetivo documento de transporte.</p> <p>No transporte subsequente, correspondente à devolução da roupa lavada e engomada, o remetente, que é a própria Requerente, que deve emitir o documento de transporte nos termos legais.</p> <p>Quanto à designação comercial dos bens e respetivas quantidades, deve constar do documento de transporte uma descrição suficientemente clara e identificável, que permita a relação com o serviço prestado (por exemplo: "lençóis lavados e engomados", "toalhas lavadas e engomadas", "fardas limpas"), acompanhada da respetiva quantidade segundo o critério comercial aplicável (se a faturação for efetuada em função do número de peças lavadas e engomadas, afigura-se que a quantidade a indicar nos documentos de transporte deve corresponder ao número de peças em circulação, por exemplo: Camisas lavadas e engomadas - 8 unidades; Lençóis lavados e engomados - 12 unidades; Toalhas lavadas e engomadas - 20 unidades).</p>
<b>Proc. 28592 com despacho de 29.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Cedência de exploração de um pavilhão industrial</b></p> <p>A cedência de exploração do pavilhão industrial, nos termos descritos, não se enquadra na isenção prevista para as locações de bens imóveis, uma vez que envolve a prestação de serviços adicionais que afastam a natureza passiva e meramente locativa da operação. Assim, trata-se de uma operação sujeita a IVA à taxa normal.</p> <p>Consequentemente, caso se verifiquem os requisitos legais estabelecidos nos artigos 19.º a 26.º do CIVA, nada obsta ao exercício do direito à dedução do imposto suportado com a construção do referido pavilhão.</p>
<b>Proc. 28893 com despacho de 28.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 14.º do CIVA</b></p> <p><b>Serviços de formação especializada, prestados presencialmente ou online, ao abrigo de contrato celebrado com organismo internacional</b></p> <p>Os cursos de formação online, realizados ao vivo (live streaming) pela Requerente à (...), não sendo efetuados de forma automatizada (pré-gravados), são operações que não se enquadraram no conceito de serviços prestados por via eletrónica,</p>



	<p>previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011. Deste modo, têm enquadramento da alínea i) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA, sendo localizados/tributados no local onde se encontra estabelecido o adquirente não sujeito passivo, isto é, na Bélgica.</p> <p>Os serviços de formação realizados presencialmente, têm enquadramento na alínea f) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, sendo localizados/tributáveis em território nacional, pelo que cabe aferir se beneficiam de enquadramento em alguma norma de isenção, nomeadamente, na prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.</p> <p>Para efeitos de aplicação da aludida isenção, cabe referir que o n.º 2 do artigo 6.º do Acordo Suplementar, melhor identificado no ponto 24 da presente informação, consagra uma isenção generalizada de impostos, de que beneficia Agência (...) no que concerne à aquisição de mercadorias ou serviços em Portugal.</p> <p>De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, a concessão da isenção prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, nas prestações de serviços, opera de forma direta, quando o destinatário do benefício estiver estabelecido no território da Comunidade, mediante a apresentação do certificado de isenção do IVA referido no artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, salvo se este tiver dispensado o destinatário da obrigação de carimbar o certificado.</p> <p>Assim, a Requerente encontra-se em condições de isentar as prestações de serviços de formação, localizadas em território nacional, caso a Agência (...) entregue o certificado previsto no artigo 51.º do Regulamento de Execução devidamente preenchido. (vi) Caso não o faça, a Requerente liquida IVA na fatura a titular a prestação de serviços à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p> <p>Todavia, se posteriormente, o certificado devidamente preenchido lhe for entregue pelo adquirente, a Requerente tem o direito a regularizar o imposto no campo 40 da Declaração Periódica, respeitante ao período em que emitir a nota de crédito a retificar a fatura com liquidação de imposto (pelo valor do imposto liquidado) nos termos do n.º 7 do artigo 29.º e n.º 6 do artigo 36.º, ambos do CIVA. Note-se que esta regularização depende do cumprimento dos requisitos no n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, ou seja, a Requerente deve ter na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem a qual a retificação considera-se indevida.</p>
--	---



<b>Proc. 28794 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Serviços turísticos prestados através da plataforma GetYourGuide</b></p> <p>A comissão cobrada pela GetYourGuide ao Requerente, enquanto serviço de intermediação prestado por uma entidade estabelecida na Alemanha a um sujeito passivo estabelecido em Portugal, constitui uma prestação de serviços intracomunitária localizada em Portugal, à qual é aplicável o mecanismo de autoliquidação previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.</p> <p>Neste sentido, na fatura emitida a GetYourGuide não liquida o IVA, sendo que fica a encargo do Requerente autoliquidar o IVA à taxa normal relativo a esses serviços, procedendo à sua indicação na declaração periódica, no quadro 06, campo 16 (valor das comissões) e campo 17 (valor do IVA liquidado).</p>
<b>Proc. 28954 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA "Hambúrgueres de vaca (s/glúten) e "Hambúrgueres de frango (s/glúten)"</b></p> <p>Face ao referido no pedido, é possível aferir que na preparação dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa foram utilizados ingredientes que, naturalmente, não contêm glúten [§ 2.] e ademais, não foi demonstrado ou até invocado que os ingredientes usados resultem da substituição dos que são tradicionalmente utilizados na sua confeção.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão dos produtos, a seguir identificados, designados por: i. "4 Hambúrgueres de vaca (s/glúten) -320g"; ii. "8 Hambúrgueres de vaca (s/glúten) -640g"; iii. "18 Hambúrgueres de vaca (s/glúten) - 1440g"; iv. "4 Hambúrgueres de frango (s/glúten) - 240g"; v. "8 Hambúrgueres de frango (s/glúten) - 480g"; e, vi. "18 Hambúrgueres de frango (s/glúten) - 1080g",</p> <p>é passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<b>Proc. 28955 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA dos produtos:</b></p> <p>i. "12 Douradinhos de Peixe sem glúten - 360g";  ii. "Filetes Primavera de Peixe sem glúten -250g"; e,  iii. "Gratinado de Peixe Limão e ervas sem glúten - 380g"</p>



	<p>Da análise da informação disponibilizada pela Requerente é possível aferir que na preparação dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa foram utilizados ingredientes que, naturalmente, não contêm glúten [§ 2.] e ademais, não foi demonstrado ou até invocado que os ingredientes usados resultem da substituição dos que são tradicionalmente utilizados na sua confeção.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão dos produtos, a seguir identificados, designados por: i. "12 Douradinhos de Peixe sem glúten -360g"; ii. "Filetes Primavera de Peixe sem glúten -250g"; e, iii. "Gratinado de Peixe Limão e ervas sem glúten - 380g",</p> <p>é passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<b>Proc. 28852 com despacho 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Transmissão de ventiladores a empresas agrícolas para aplicação em estábulos de animais</b></p> <p>Afigura-se que a transmissão de "ventiladores para aplicação em estábulos de animais (bovinos)" é passível de IVA, porém no que concerne às suas características intrínsecas, verifica-se que a utilização não se esgota nas atividades constantes da verba 2.5 da Lista II referida, sendo, por conseguinte, independentemente da qualidade dos adquirentes, sujeita à aplicação da taxa normal do IVA (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que não têm enquadramento naquela verba ou em qualquer outra, das Listas anexas ao supracitado Código.</p>
<b>Proc. 28932 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA do produto: "Esparregado Isento de Glúten 750g"</b></p> <p>Da análise da informação disponibilizada pela Requerente é possível aferir que na preparação do produto objeto do presente pedido de informação vinculativa foram utilizados ingredientes que, naturalmente, não contêm glúten [§ 2.].</p> <p>Ademais, não foi demonstrado ou até invocado que os ingredientes usados resultem da substituição dos ingredientes tradicionais, pelo que, tratando-se de um produto novo, parecem-nos que aquela característica pode resultar, principalmente, da utilização de novos ingredientes na sua confeção.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto designado por "Esparregado Isento de Glúten 750g" é</p>



	<p>passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que não tem enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<b>Proc. 28889 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento de serviços prestados por via eletrónica e serviços de ensino através da internet</b></p> <p>As mentorias gravadas têm o seguinte enquadramento:- Consistem-se em «Ensino à distância» configurando um serviço prestado por via eletrónica.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quando os adquirentes forem sujeitos passivos ou particulares com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, estão sujeitas a tributação em Portugal, à taxa normal de IVA de 23%.</li> <li>- Quando os adquirentes forem sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, as operações não são localizadas em território nacional, e, portanto, não são tributadas em Portugal.</li> <li>- Quando os adquirentes forem particulares domiciliados em outros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, as operações não se consideram igualmente localizadas em território nacional e, portanto, não são tributadas em Portugal, por via do afastamento da regra geral por uma regra específica, aplicável no caso, às prestações de serviços por via eletrónica.</li> <li>- Contudo, no caso dos adquirentes domiciliados em outros Estados-Membros da União Europeia, cumprindo-se as condições previstas para a derrogação da regra de localização do adquirente, podem ser tributadas em Portugal.</li> <li>- Se não se aplicar a referida derrogação, existe, assim, a obrigação de liquidação de IVA à taxa em vigor nos países dos adquirentes, sendo necessário o registo nos Estados-Membros em que os adquirentes estejam domiciliados, ou, alternativamente, pode ser utilizado o Balcão Único - OSS para cumprimentos das obrigações em sede de IVA nesses países.</li> </ul> <p>O conteúdo escrito em formato digital tem o seguinte enquadramento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Consistem-se em «Conteúdo digitalizado de livros e outras publicações eletrónicas», configurando um serviço prestado por via eletrónica.</li> <li>- Aplica-se o enquadramento exposto no ponto anterior, com exceção da taxa de IVA aplicável nas operações tributadas em Portugal.</li> </ul>



	<p>- Estas operações, sempre que se trate de conteúdo escrito na plataforma, predominantemente de matérias de caráter educativo, podem beneficiar da aplicação da verba 2.1 da Lista I do CIVA, sendo tributadas à taxa reduzida de IVA de 6%.</p> <p>As mentorias em direto têm o seguinte enquadramento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Consubstanciam-se em «Prestação de serviços de ensino através da internet ou de uma rede eletrónica (ou seja, por conexão remota)» não configurando um serviço prestado por via eletrónica.</li> <li>- Quando os adquirentes forem sujeitos passivos ou particulares com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, estão sujeitas a tributação em Portugal, à taxa normal de IVA de 23%.</li> <li>- Quando os adquirentes forem sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, as operações não são localizadas em território nacional, e, portanto, não são tributadas em Portugal.</li> <li>- Quando os adquirentes forem particulares domiciliados em Estados-Membros da União Europeia ou em países terceiros, as operações não são igualmente localizadas em território nacional, pelo que não são tributadas em Portugal, por via do afastamento da regra geral por uma regra específica aplicável, no caso, às prestações de serviços de caráter de ensino realizadas em formato streaming.</li> <li>- Existe, assim, a obrigação de liquidação de IVA à taxa em vigor nos países dos adquirentes com a consequente necessidade de registo nos respetivos Estado-Membros.</li> <li>- Em alternativa, poderá ser utilizado o regime do Balcão - OSS para cumprimento de todas as obrigações em sede de IVA nos diversos países.</li> </ul>
<b>Proc. 28830 com despacho de 31.10.2025 (divulgada em 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 29.º do CIVA</b></p> <p><b>RBC - Obrigação de emissão de documentos de transporte no aluguer de equipamentos e utensílios de hotelaria para eventos</b></p> <p>O transporte dos bens do ativo fixo tangível do remetente (i.e., transporte efetuado pelo próprio remetente), como os equipamentos e utensílios que aluga e que regressam à empresa (copos, talheres, etc.), encontra-se excluído do âmbito do RBC [alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC].</p> <p>Consequentemente, podem circular sem documento de transporte comunicado à AT, mas devem ser acompanhados de um documento interno que comprove a titularidade e objetivo da movimentação, como inventários internos ou guias</p>



	<p>de movimentação de ativos próprios e, bem assim de documento que prove a sua proveniência e destino que deve ser apresentado sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação.</p>
<b>Proc. 28949 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Direito à dedução - IVA suportado na aquisição de uma viatura 100% elétrica</b></p> <p>Na aquisição de uma viatura 100% elétrica, afeta exclusivamente à atividade tributável e não isenta do Requerente, cujo custo de aquisição se encontre abaixo do limite fixado na Portaria n.º 467/2010, de 7 de janeiro, alterada pelo artigo 24.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro (€ 62.500, com exclusão do IVA), encontram-se preenchidos os pressupostos para o exercício do direito à dedução do IVA suportado na aquisição.</p> <p>Caso, em qualquer circunstância, a viatura seja utilizada fora dessa atividade, deve ser liquidado IVA à taxa normal relativo à correspondente prestação de serviços, a incidir sobre o valor normal do serviço determinado nos termos suprarreferidos.</p> <p>O respetivo IVA suportado poderá ser objeto de pedido de reembolso nos termos do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, cumpridos os requisitos aí previstos ou, em alternativa, ser reportado para os períodos seguintes.</p>
<b>Proc. 29033 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 04/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento, em sede de IVA, de prestações de serviços de realização de experiências a cavalo, aulas de equitação e sessões de equitação terapêutica, realizadas por associação</b></p> <p>Experiências a cavalo e aulas de equitação destinadas a pessoas que poderão ou não apresentar deficiência</p> <p>A Requerente pode beneficiar da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA nos serviços relacionados com a prática de desporto (no caso concreto a equitação), cujos beneficiários efetivos sejam as pessoas que praticam o desporto, sejam, ou não, utentes da instituição.</p> <p>A aplicação da isenção pode, ainda, estender-se, para além da cedência da utilização de recintos para a prática desportiva aos praticantes, às aulas de equitação organizadas para aprendizagem da modalidade, tendo em conta a estreita conexão destes serviços com a prática do desporto em causa, e desde que estes serviços não sejam facultados com caráter de individualidade e dissociados da disponibilização dos recintos.</p> <p>Contudo, tendo em conta a limitação imposta pela alínea a) do artigo 134.º da Diretiva IVA, é de excluir da isenção da alínea 8)</p>



	<p>do artigo 9.º do CIVA, nomeadamente, as operações que não sejam indispensáveis à realização das operações isentas. Neste contexto, as prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios das operações isentas, como por exemplo, o aluguer ou venda de equipamento desportivo, não beneficiam da isenção.</p> <p>Caso, pela efetivação destas operações, a Requerente não reúna os requisitos para beneficiar da isenção prevista na alínea 8) do artigo 9.º do CIVA, as mesmas são sujeitas a tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do CIVA. Neste caso, o sujeito passivo, quanto às atividades tributadas pode, caso o pretenda, ficar enquadrado no regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, desde que cumpra os requisitos nele referidos.</p> <p>Sessões de equitação terapêutica, dirigidas igualmente a utentes que poderão ou não apresentar deficiência</p> <p>Não cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira definir qual o conteúdo funcional das profissões médicas ou paramédicas, a atividade de equitação terapêutica (hipoterapia) pode beneficiar da isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, desde que: i) se inclua no conteúdo funcional das profissões médicas ou paramédicas; ii) seja assegurada por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável (médicos ou paramédicos), iii) esteja incluída no objetivo terapêutico a que se refere o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14 de setembro de 2000, proferido no Processo 384/98 e no Acórdão de 21 de março de 2013, proferido no Processo C-91/12.</p> <p>Caso não se encontrem reunidas as condições para beneficiar da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA e uma vez que esta atividade tem na sua base a equitação para fins terapêuticos, poderá, ainda, aplicar-se-lhe a isenção prevista na alínea 8) da mesma disposição.</p> <p>Contudo, não se encontrando reunidas tais condições, as prestações de serviços de hipoterapia configuram operações sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do CIVA. A Requerente pode, contudo, caso o pretenda, ficar enquadrada no regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, desde que cumpra os requisitos nele referidos.</p>
<b>Proc. 28880 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p> <p><b>Reabilitação de moradia em área de reabilitação urbana verba 2.23</b></p> <p>Da exposição resulta o seguinte:</p>



	<p>i. o pedido de licenciamento da obra foi submetido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 56/2003 de 06 de outubro;</p> <p>ii. o projeto, uma obra de reabilitação urbana (obra de demolição total de uma moradia em banda de 1 piso, para construção de uma moradia de 2 pisos), será realizado na modalidade de empreitada;</p> <p>iii. o município da área em que se localiza o imóvel certificou, nos termos do RJRU, que o projeto: i) se integra numa área de reabilitação urbana; ii) existe uma operação de reabilitação urbana simples devidamente aprovada;</p> <p>iv. o Requerente está em condições de comprovar a conformidade do projeto com a operação de reabilitação urbana simples que foi aprovada pela Câmara Municipal de Lisboa;</p> <p>Deste modo, por força da norma transitória prevista no artigo 50.º, n.º 9 da Lei 56/2023, de 06 de outubro, é aplicável, à empreitada em causa e enquanto a operação de reabilitação urbana estiver em vigor, a taxa reduzida de imposto, a que se refere a linha a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
<b>Proc. 28654 com despacho de 23.09.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Atividades de Reabilitação Psicomotoras</b></p> <p>Não obstante as habilitações académicas atribuídas aos profissionais que exercem a atividade de reabilitação psicomotora, esta atividade não se encontra elencada na Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, ou nas profissões designadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, nem foi objeto, até ao momento, de regulamentação que a equipare às profissões paramédicas.</p> <p>Tal implica o afastamento do seu exercício no campo de aplicação da isenção contemplada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>O exercício da atividade de reabilitação psicomotora constitui, assim, a prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de os profissionais que as exercem poderem beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificadas que sejam as condições ali determinadas.</p> <p>Por outro lado, não sendo esta atividade considerada uma atividade paramédica não pode, consequentemente, ser exercida tendo por base o código de atividade de "Outros Técnicos Paramédicos" - CIRS 5019.</p>



<b>Proc. 28532 com despacho de 16.10.2025 (divulgada 10/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 4.º do CIVA</b></p> <p><b>Fornecimento de refeições utentes IPSS</b></p> <p><b>Decreto - Lei nº 84/2017, de 21 de julho</b></p> <p>A expressão «no âmbito das atividades sociais desenvolvidas» define os destinatários alvo deste benefício como sendo aqueles para quem a instituição desenvolve as atividades sociais.</p> <p>Neste sentido, os funcionários da instituição encontram-se fora do benefício, uma vez que o seu relacionamento com a instituição ocorre no âmbito das relações laborais, não sendo destinatários da sua atividade social.</p> <p>Neste contexto, entende-se que a subalínea iii) da alínea c) do nº 1 do artigo 2.º do Decreto - Lei nº 84/2017, de 21 de julho exclui do direito à restituição o valor correspondente ao imposto contido nas aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas (refeições) para os funcionários da referida instituição, apenas beneficiando da restituição as aquisições destinadas aos seus utentes, no âmbito das atividades sociais desenvolvidas pela Requerente.</p>
<b>Proc. 28791 com despacho de 31.10.2025 (divulgada 19/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Organismos sem finalidade lucrativa - Quota estatutos</b></p> <p>As atividades desenvolvidas pela Requerente, de ordem social, desportiva, educativa, cultural e recreativa, beneficiam da aplicação das isenções previstas no artigo 9.º do Código do IVA, consoante se encontrem reunidos os requisitos objetivos e subjetivos específicos exigidos em cada uma delas.</p> <p>São isentas de IVA as prestações de serviços realizadas pela Requerente que cumpram as condições estabelecidas na alínea 19) do artigo 9.º do Código do IVA. Fora das condições ali mencionadas, as operações efetuadas, se não beneficiarem de outra isenção, são sujeitas a imposto nos termos gerais do Código do IVA.</p> <p>As participações simbólicas nomeadamente para cobertura de custos logísticos, referidas pela Requerente, afigurando-se respeitarem a prestações de serviços que não são efetuadas no interesse coletivo dos associados, mas apenas no interesse dos que delas beneficiam, não aproveitam da isenção prevista na alínea 19) do artigo 9.º do Código do IVA, sendo sujeitas a IVA nos termos gerais do Código, se outra isenção não lhes for aplicável.</p>
<b>Proc. 28677 com despacho de 23.09.2025</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Fundação - obras de remodelação num dos espaços utilizados para alojamento das referidas famílias</b></p>



<b>(divulgada 20/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p>A verba 2.27 engloba, unicamente, os serviços efetuados em imóvel ou fração autónoma, desde que, não estando licenciado para outros fins esteja afeto à habitação, considerando-se nestas condições o imóvel ou fração autónoma que esteja a ser utilizado como habitação no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado para o mesmo fim.</p> <p>Ora, os serviços prestados de apoio social do tipo realizado pela Requerente, são, por regra, prestados em estabelecimentos (imóveis) licenciados pela segurança social e estão isentos do IVA nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>Por outro lado, as atividades de cariz social em estabelecimentos de apoio social licenciados pela segurança social, contrariam o disposto na verba 2.27 quando refere que só beneficie da referida verba as empreitadas de beneficiação realizadas em imóveis afetos à habitação, desde que não estejam licenciados para outros fins e que não estejam utilizados para o exercício de uma atividade de prestação de serviços.</p> <p>Também convém salientar que a Administração Tributária já se pronunciou (Ofício Circulado n.º 30025/2000, de 7 de agosto) sobre o conceito de imóvel (ou parte de imóvel) afeto à habitação esclarecendo "o que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado como residência particular".</p> <p>Assim, atendendo ao exposto, conclui-se que as obras de remodelação nos espaços destinados ao alojamento e acolhimento temporário de famílias e crianças em situação de especial vulnerabilidade não se enquadram na verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA e por conseguinte não beneficiem da taxa reduzida de IVA de 6%.</p>
<b>Proc. 28788 com despacho 18.11.2025</b>  <b>(divulgada 20/11/2025)</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b> <b>Poderes de autoridade - Institutos Públicos</b></p> <p>A atividade exercida pela Requerente no âmbito da construção e reabilitação de edifícios, enquadraria-se num regime jurídico aplicável nas mesmas condições, quer a organismos de direito público, quer a operadores económicos privados, não se encontrando abrangida pela norma de delimitação negativa de incidência, estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, ainda que exerça essa atividade, ou parte dela na qualidade de autoridade pública.</p>
<b>Proc. 28986 com despacho de 24.11.2025</b>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p>



<p><b>(divulgada 26/11/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>Taxas- "Exploração de um espaço de lançamento do machado"-Não aplicação da verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA (revogada)</b></p> <p>Sobre a verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA, cumpre desde já informar que a mesma foi revogada pelo n.º 2 do artigo 123.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).</p> <p>A este respeito, o ofício circulado n.º 30131, de 2012-01-02, na respetiva "PARTE II- ALTERAÇÕES ÀS LISTAS ANEXAS AO CIVA", veio esclarecer que: "As entradas em provas e manifestações desportivas, e outros divertimentos públicos, passam a estar sujeitos à taxa normal".</p> <p>Face ao exposto, as prestações de serviços efetuadas pela Requerente, referentes à "exploração de um espaço de lançamento do machado", são sujeitas a imposto à taxa normal do IVA (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas verbas elencadas das Listas I e II anexas ao CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29044 com despacho 24.11.2025</b></p> <p><b>(divulgada 28/11/2025)</b></p>	<p><b>em</b></p> <p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA: i."Almofada para Deformidades Cranianas; ii. Almofada Antirrefluxo; iii. Almofada de Amamentação; e, iv. Apoio Cervical para Bebé, da linha "B"</b></p> <p>É determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos, no caso, os seus objetivos não se esgotam nos referenciados pelo que não têm ali enquadramento.</p> <p>Por conseguinte, atendendo ao disposto na alínea a), da supracitada verba 2.5, da Lista I anexa ao CIVA, afigura-se que produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa, i.) Almofada para Deformidades Cranianas; ii.) Almofada Antirrefluxo; iii.) Almofada de Amamentação; e, iv.) Apoio cervical para bebé, da linha "B", não se encontram abrangidos por aquela verba e, em resposta à questão colocada, independentemente da qualidade do adquirente, na sua transmissão que é sujeita a IVA deve ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA uma vez que também não têm enquadramento em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>



## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do STA, de 05.11.2025</b> <b>Proc. 0531/18.6BEPRT</b>	IRC – Regime especial de tributação – Prejuízo fiscal – Violação do direito comunitário
<b>Acórdão do STA, de 05.11.2025</b> <b>Proc. 01965/04.9BEPRT</b>	IVA – Dedução – Cisão de sociedades
<b>Acórdão do STA, de 05.11.2025</b> <b>Proc. 01631/19.0BELRS</b>	IRC – Crédito incobrável – Insolvência
<b>Acórdão do STA, de 12.11.2025</b> <b>Proc. 0378/13.6BEAVR</b>	Imposto do selo – Empréstimo – Crédito – Prazo
<b>Acórdão do STA, de 12.11.2025</b> <b>Proc. 0417/13.0BEPNF</b>	IRC – Locação financeira – Mais-valias imobiliárias

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 401/05.8BESNT</b>	IVA – Transmissão intracomunitária de bens – Isenção (artigo 14.º do RITI) – Idoneidade e suficiência dos meios de prova



<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 32/11.3BESNT</b>	IRC – Custos – Provisão para créditos de cobrança duvidosa – Quebra de existências - Indemnização
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 32/11.3BESNT</b>	IRC – Custos – Provisão para créditos de cobrança duvidosa – Quebra de existências - Indemnização
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 890/10.9BESNT</b>	Imposto do Selo – Prestações acessórias onerosas e gratuitas – Transmissão de imóvel
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 487/09.6BECTB</b>	IRC – Correções técnicas – Custos indispensáveis – Métodos indiretos – Pressupostos e quantificação – Duplicação de coleta
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 698/09.4BESNT</b>	IRC – Retenção na fonte – Isenção – Distribuição de dividendos – Diretiva 90/435 CEE – Conceito de “participação”
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 317/25.1BELRA</b>	IRS – Manifestações de fortuna – Ónus probatório
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 321/17.3BELRS</b>	IRC – Liquidação oficiosa – Sociedade insolvente – Inexistência de atividade
<b>Acórdão do TCAS, de 30.10.2025</b> <b>Proc. 193/10.9BELRA</b>	IRS – Adiantamentos por conta de lucros – Erro nos pressupostos
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b> <b>Proc. 1999/09.7BELRS.CS1</b>	IVA – Transmissões intracomunitárias de bens – Junção de documentos com o recurso
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b> <b>Proc. 2501/10.3BELRS</b>	IVA – Cláusula de standstill – Estacionamentos
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b>	IRS – Loteamento – Rendimentos comerciais



<b>Proc. 34/11.0BECTB.CS1</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b>  <b>Proc. 1089/09.2BESNT</b>	IRC – Ajudas de custo – Documentação – Método de imputação de custos
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b>  <b>Proc. 1079/09.5BELRS</b>	IVA – Operação composta – Relação de subordinação
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b>  <b>Proc. 1471/09.5BESMT</b>	IVA – Direito à dedução – Sujeitos passivos mistos
<b>Acórdão do TCAS, de 13.11.2025</b>  <b>Proc. 819/10.4BESNT</b>	IRC – Omissão de proveitos à sociedade – Recebimentos em contas particulares dos sócios – Adiantamentos por conta de lucros

## DECISÕES ARBITRAIS

<b>DECISÃO ARBITRAL</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Proc. 1005/2024-T de 09.10.2025</b>	IVA e IRC. Artigo 23.º do CIRC. Relações especiais entre empresas. Standard de prova
<b>Proc. 1013/2024-T de 31.10.2025</b>	IRS – Encargos e despesas – al. a) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRS
<b>Proc. 1022/2024-T de 10.11.2025</b>	IRC – RFAI. Sector do Ambiente. Hermenêutica da Portaria 282/2014, de 30 de dezembro
<b>Proc. 1114/2024-T de 09.10.2025</b>	IRC – CFEI II/RFAI – Benefícios ao aumento da capacidade produtiva de um estabelecimento existente. Aquisição de ativos fixos tangíveis
<b>Proc. 1413/2024-T de 07.11.2025</b>	IRC. RFAI. Investimento inicial. Aumento de capacidade de estabelecimento já existente. Transformação de produtos agrícolas em produtos não agrícolas



<b>Proc. 1420/2024-T de 03.11.2025</b>	IRC. RFAI – Investimento inicial. Aumento da capacidade produtiva. Criação de postos de trabalho
<b>Proc. 29/2025-T de 07.11.2025</b>	IRC/IVA. Procedimento de inspeção. Determinação da matéria coletável por avaliação indireta. Competência material dos tribunais arbitrais.
<b>Proc. 96/2025-T de 31.10.2025</b>	IRC – Correções à matéria tributável; perdas por imparidade; diferenças cambiais; liberalidades
<b>Proc. 104/2025-T de 03.11.2025</b>	IVA – obras de reabilitação urbana; verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA
<b>Proc. 163/2025-T de 07.10.2025</b>	IMI / AIMI — Isenção relativa a imóveis classificados como Património Mundial pela UNESCO
<b>Proc. 167/2025-T de 19.10.2025</b>	IRS – Isenção prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), do EBF – Pensões de Reforma – NATO
<b>Proc. 186/2025-T de 04.11.2025</b>	IRC - Variações patrimoniais positivas.
<b>Proc. 195/2025-T de 05.11.2025</b>	IRS. Mais-valias na alienação de imóvel. Valor de realização em imóvel onerado com dívida do alienante
<b>Proc. 207/2025-T de 10.11.2025</b>	IVA-Taxa Reduzida-Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA-Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 209/2025-T de 07.11.2025</b>	IVA – Regularização relativa a créditos de cobrança duvidosa. Devedor em Processo Especial de Revitalização de Empresas
<b>Proc. 234/2025-T de 15.10.2025</b>	IRC – dividendos; dupla tributação económica; artigo 51.º do CIRC
<b>Proc. 246/2025-T de 05.11.2025</b>	IVA — Passeios marítimo-turísticos
<b>Proc. 290/2025-T de 05.11.2025</b>	IRS - Alienação de frações autónomas em imóvel reconstruído. Qualificação dos rendimentos obtidos
<b>Proc. 368/2025-T de 31.10.2025</b>	IRS; Mais-valias mobiliárias; presunção artigo 52.º do Código do IRS



<b>Proc. 374/2025-T de 05.11.2025</b>	IVA – Transporte Turístico – Prestações Assessoria
<b>Proc. 395/2025-T de 30.10.2025</b>	IRS – rendimentos prediais – despesas com obras e mediação
<b>Proc. 428/2025-T de 30.10.2025</b>	IRS; mais-valias; valor de aquisição; primazia da substância sobre a forma
<b>Proc. 484/2025-T de 17.10.2025</b>	IRS – Requisitos do artigo 12.º-A do Código do IRS
<b>Proc. 535/2025-T de 23.10.2025</b>	IRC – PER- Variação patrimonial e registo contabilístico.
<b>Proc. 537/2025-T de 11.11.2025</b>	IRC – Tributação de juros obtidos em Portugal por instituições financeiras não residentes
<b>Proc. 538/2025-T de 30.10.2025</b>	IRC – retenção na fonte relativa a juros auferidos por instituição financeira não residente

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TJUE, de 13.11.2025</b> <b>Proc. C-639/24</b> <i>(FLO VENEER d.o.o.)</i>	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 138.º, n.º 1 — Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 — Artigo 45.º-A — Condições de isenção das entregas intracomunitárias de bens — Presunção — Provas exigidas.
<b>Acórdão do TJUE, de 27.11.2025</b> <b>Proc. C-525/24</b>	Reenvio prejudicial — Artigo 63.º TFUE — Livre circulação de capitais — Fiscalidade — IRC relativo aos dividendos — Pessoa coletiva de direito espanhol, sujeito passivo não residente em Portugal — Retenção na fonte — Isenção — Exigências de prova — Certificado que comprova os



<b>Santander Renta Variable España Pensiones, Fondo de Pensiones contra Autoridade Tributária e Aduaneira)</b>	requisitos de isenção — Artigo 65.º TFUE — Razões imperiosas de interesse geral — Eficácia dos controlos fiscais — Cobrança eficaz do imposto — Cooperação e assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros.
--	---

Matosinhos, 3 de dezembro de 2025

**Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda**

Rua Heróis de França, 627  
4450-159 Matosinhos  
+351 226 053 248  
[geral@rpa-sroc.pt](mailto:geral@rpa-sroc.pt)